



Processo TC nº 16.092/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Termo de Distrato amigável ao Contrato PJU nº 65/2013, oriundo da Concorrência nº 19/2013, sob a responsabilidade da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a contratação de Empresa para obras de **Urbanização do loteamento Mutirão do Serrotão**, no Município de **Campina Grande PB**.

O licitante vencedor da referida Concorrência foi a Empresa: **Andrade de Galvão Engenharia LTDA – CNPJ nº 13.558.309/0001-43**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 14.381.333,63**. O contrato originado foi o PJU nº 065/2013, celebrado entre a SUPLAN e a firma vencedora, em 11/11/2013, após a homologação realizada em 01/11/2013.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 1911/1916, inicialmente não apontou nenhuma falha, sugerindo a **REGULARIDADE** da licitação em comento, bem como o Termo Aditivo nº 01 apresentado.

Após as devidas análises da Unidade Técnica, bem como pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE/PB, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, na sessão do dia 06 de novembro de 2014, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 1495/2014** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 22/04/2014), decidiu:

a) **JULGAR REGULAR** a Concorrência nº 19/2013, O Contrato decorrente sob nº 065/2013 e o Termo Aditivo nº 01, determinando ainda o acompanhamento da execução do contrato referido;

Em seguida foi encaminhado o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato PJU nº 65/2013, o qual, após as devidas análises técnicas do Órgão Auditor, também foi julgado **REGULAR**, conforme **Acórdão AC1 TC nº 5574/2014** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 19/11/2014).

Ainda foi encaminhado o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato PJU nº 65/2013, que após as devidas análises técnicas, a **1ª Câmara do TCE/PB** julgou **REGULAR** o referido termo aditivo, consoante o **Acórdão AC1 TC nº 1630/2015** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 08/05/2015).

E por fim foi encaminhado para as análises desse Tribunal o Documento TC nº 47159/15, contendo um Termo de Rescisão amigável do Contrato PJU nº 65/2013, datado de 23 de julho de 2015, acostados aos autos às fls. 2067/2086.

Do exame da documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 2088/90. Em sua conclusão, a Auditoria opinou, preliminarmente, pela irregularidade do Termo de Distrato amigável ao contrato mencionado.

Houve a citação da Gestora Responsável, **Srª Simone Cristina Coelho Guimarães**, a qual encaminhou Defesa a esta Corte de Contas, conforme Documento TC nº 59203/15, acostado às fls. 2094/2143.

Órgão Técnico se pronunciou emitindo o Relatório de Análise de Defesa, às fls. 2146/2150 dos autos. Em sua conclusão, afirmou que, após a apreciação dos argumentos e dos documentos apresentados, reputa confirmadas as duas inconformidades, quais sejam:

- Não encaminhamento do Parecer Jurídico subscrito por Procurador de Carreira do Estado da Paraíba;

- Ausência de documentos que fundamentaram a Justificativa Técnica que motivou a assinatura do Termo de Rescisão amigável.

Sugeriu ainda a realização de inspeção *in loco*, com o intuito de verificar a adequação dos serviços executados e, seu posterior, aproveitamento quando da realização de novo certame para conclusão da obra.



Processo TC nº 16.092/13

O Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB concordou e solicitou que fosse realizada a inspeção *in loco* e que somente após as análises e oportunidade de defesa à Gestora da SUPLAN que os autos fossem remetidos para pronunciamento final do MPJTCE, conforme COTA de fls. 2155 dos autos.

Enviado à Auditoria, esta se manifestou conforme o último Relatório de Complementação de Instrução, acostado aos autos às fls. 2164/2167, a seguir resumido:

Inicialmente, cumpre destacar que a divisão encarregada pela Auditoria de Obras (DICOP), deixou de existir na estrutura organizacional do TCE/PB, desde a entrada em vigor da Resolução Administrativa RA TC nº 02/2017, passando os processos referentes ao exercício de 2016 e anteriores, a serem analisados pelo Departamento Especial de Auditoria – DEA.

Nesse sentido, o processo ora em análise foi tramitado para o departamento supracitado, com vistas ao atendimento do despacho, em 23/02/2017. No entanto, permaneceu lá até o dia 21/04/2021, sem nenhuma instrução, onde posteriormente, foi encaminhado para o Departamento de Auditoria de Contratações Públicas – DEACOP, e por conseguinte, tramitado para esta divisão de Auditoria, tendo em vista a reestruturação da DIAFI, promovida pela Resolução Administrativa RA TC Nº 04/2020.

Após esses esclarecimentos iniciais, o Órgão Técnico passou a dar cumprimento ao disposto na Cota de fls. 2155.

Conforme consta do Termo Aditivo nº 04, o Contrato nº 065/2013 foi rescindido de forma amigável, fundamentado no at. 79, II, da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, a obra não foi concluída, tendo sido executado aproximadamente 28% do contrato. Cumpre destacar, que após a rescisão acima descrita, a SUPLAN, realizou uma Concorrência (005/2016), e uma Dispensa de Licitação (001/2018), com vistas ao mesmo objeto do contrato ora em análise.

Por conseguinte, após discorrer acerca do contrato, o Órgão Técnico, traz um resumo no que diz respeito ao tempo decorrido entre o fim desse contrato, e a análise da sua execução. O quadro a seguir, traz os seguintes dados:

| Processo TC | Início do Contrato | Fim do Contrato | Duração do Contrato | Tempo decorrido entre o Fim do contrato e a Análise da sua execução (Maio/2022) |
|-------------|--------------------|-----------------|---------------------|---|
| 16092/13 | 11/11/2013 | 23/07/2015 | 620 dias | 06 anos e 10 meses |

Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação adequada da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

Ademais, as obras e serviços descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizadas de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção *in loco* nesse momento.

Ante o exposto, entendeu a Auditoria que o processo ora em análise deve ser ARQUIVADO, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1135/2022, anexado aos autos às fls. 2170/4, com as seguintes considerações:

Foi analisado às fls. 2088/2090 o Termo de Rescisão amigável entre a SUPLAN e a contratada ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, no qual se entendeu pela sua irregularidade.



Processo TC nº 16.092/13

Inicialmente houve a análise dos aspectos formais do procedimento licitatório, o que deu ensejo ao Acórdão AC1 TC nº 1657/2013, que julgou REGULAR a Concorrência nº 14/2012 e o Contrato dela decorrente, determinando-se ainda o acompanhamento, pela Auditoria, da execução contratual.

Consultando o álbum processual, vê-se que a análise da licitação se iniciou em 2014 e foi caminhando regularmente até a ocorrência do termo de rescisão amigável em 2015, o qual consistiu na primeira irregularidade verificada pela Auditoria nos autos.

O processo continuou com o seu trâmite normal até 26/09/2016, quando foi determinada a verificação *in loco* das obras objeto da presente licitação. Contudo, apenas em 07/04/2022 houve nova manifestação nos autos, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos.

A Resolução Administrativa RA TC nº 09/2021 estabelece procedimentos de racionalização do número de processos e otimização na tramitação dos feitos no Tribunal, com foco no estoque de processos sem julgamento de mérito, e dispõe acerca do arquivamento de processos com mais de 5 anos nos seguintes termos:

Art. 2º. Os processos resultantes da seleção prevista no art. 1º que tenham sido autuados há 5 (cinco) anos ou mais, serão tramitados para o setor "ACERVO DIGITAL", com estágio "finalizado", ressalvados aqueles classificados no TRAMITA nas seguintes categorias:

Apesar de não concordar com o arquivamento generalizado de processos sem a competente instrução, na linha do Parecer MPC 06/2022, emitido nos autos do Processo TC 03255/14, de autoria do Procurador Luciano Andrade Farias, entendo que, no presente caso, um eventual entendimento pela irregularidade da execução contratual não terá repercussões práticas. Principalmente em função do entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário nº 636886, o qual entende que o ressarcimento ao erário fundado em decisões dos Tribunais de Contas prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980).

Desta forma, o sobrestamento dos autos me parece a escolha razoável, pensando inclusive no dispêndio de recursos financeiros e humanos utilizados na análise de processos que possivelmente não terão resultados positivos. Importante destacar que o arquivamento do feito não elide os responsáveis das irregularidades aqui encontradas, mas tão somente impede a execução de possíveis medidas que visem a recuperação de valores, mediante imputação de débito com sua posterior execução.

Ante o exposto, considerando a paralização dos autos por mais de cinco anos, o Recurso Extraordinário 636886 e a Resolução Administrativa RA TC nº 09/2021, opinou o Representante do MPJTCE pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, haja vista que o tempo decorrido do contrato e a análise da Unidade Técnica, tornando ineficaz uma análise adequada da execução contratual, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) DETERMINEM o ARQUIVAMENTO dos autos, sem análise do mérito, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas, bem como pelo Parecer do MPJTCE.**

É o Voto !

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.092/13

Objeto: Licitação

Órgão – **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**

Gestores Responsáveis: **Ricardo Barbosa** (ex-Superintendente)

Simone Cristina Coelho Guimarães (Superintendente)

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Concorrência nº 19/2013. Contrato PJU nº 65/2013. Julgado REGULAR a Licitação, o Contrato decorrente, bem como os Termos Aditivos nº 01 ao 03 mencionado contrato. Arquivamento, sem julgamento de mérito, quanto ao Acompanhamento da Execução do Contrato.

RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 0125/2023

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 16.092/13**, que trata do exame de legalidade do Termo de Distrato amigável ao Contrato PJU nº 65/2013, oriundo da Concorrência nº 19/2013, sob a responsabilidade da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a contratação de Empresa para obras de **Urbanização do loteamento Mutirão do Serrotão**, no Município de **Campina Grande PB**,

RESOLVE:

- 1) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos autos, sem análise do mérito, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas, bem como pelo Parecer do MPJTCE.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de Julho de 2023.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2023 às 10:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2023 às 12:18



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2023 às 11:45



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO